MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.250 **Rio Branco-AC, 17/01/2024.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.060-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Consórcio Tempo Real (Shallon Construções e Comércio LTDA e Enéas Frota - ME), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura em Vila Campina, no município de Plácido de Castro - Acre, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.339.2015-60.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 542/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO[1], para análise do **Contrato nº 11.2011.060-A**, firmado entre o DEPASA e o Consórcio Tempo Real (Shallon Construções e Comércio LTDA e Enéas Frota - ME), cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura em Vila Campina, no município de Plácido de Castro – Acre.

Regularmente instruído às fls. 32/37[2], a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, com **dano ao erário** em razão de **superfaturamento de quantidades**, identificado nos serviços de drenagem, apurado no montante de **R$ 206.257,33 (duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)**, pelo que propôs a citação dos responsáveis[3].

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 101/103, finalizado em 20/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**[4], pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da

[1] Fl. 02. Autuado em 16/12/2015 (fl. 21).
[2] Relatório finalizado em 20/02/2020.
[3] Foram citados os senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto, Diretores Presidente do Depasa à época; e, Carlos Brunno Piraua Ferreira, fiscal da obra.
[4] Quadro 01 à fl. 102.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

e
DE MELO NETO. informe o código 01294136.

Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 04/12/2023 (fl. 107).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 11 meses e 25 dias** (fls. 22/23), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE para instrução e a data do protocolo de recebimento do Ofício nº 630/2019, subscrito pela Diretoria da DAFO ao DEPASA[5] , sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita "*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*", providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;

II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

Jcão Izidro de Melo Neto
Procurador

[5] Solicitando documentos necessários à respectiva análise técnica da matéria.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

e
DE MELO NETO. informe o código 01294136.